



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.007 - SRRF04/Disit

Data 3 de fevereiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de

acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 28 - COSIT, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Solução de Consulta nº 28 - Cosit, de 2020.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Sociedade Anônima, tem por objeto social i) prestar assistência hospitalar; (ii) propiciar o atendimento médico e ambulatorial nas suas instalações; (iii) servir de campo de aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e outros profissionais relacionados a essas atividades; (iv) proporcionar meios para a pesquisa e investigação científica; e (v) participar de outras sociedades atuantes na área de saúde, entoequadra-se no código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 8690-9/99 (Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente), e formula consulta à Coordenação de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de dirimir dúvida a respeito de norma regente das Contribuições Sociais Previdenciárias, referente a critérios de enquadramento no grau de risco correspondente às suas atividades, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), mais especificamente, se tal enquadramento se daria com base na atividade preponderante ou principal do sujeito passivo.

2. A consulente argumenta que "este mesmo número de CNAE (86.90-9-99) está sendo declarado também como o CNAE preponderante da empresa. Ademais, as filiais também têm declarado como CNAE preponderante os CNAEs principais correspondentes.”.

3. Prossegue a consulente ponderando que a legislação em vigor, por meio do art. 72, § 1º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, define que “a atividade preponderante deve corresponder à atividade econômica que apresenta o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.”.

4. A consulente expõe a Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 25 de março de 2020, que trata justamente dos critérios de enquadramento da empresa, por estabelecimento, nos correspondentes graus de risco (GILRAT), e uma série de quadros onde constam quantitativos de empregados e trabalhadores avulsos, por estabelecimento, o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) desses segurados e, por fim, um quadro resumo dos códigos CNAE de cada uma das atividades preponderantes, com a sua descrição, por estabelecimento.

5. A consulente resume a sua consulta buscando os seguintes esclarecimentos literalmente transcritos:

Assim, com a finalidade do correto enquadramento do grau de risco, importa saber se a Consulente deve considerar o código CNAE PREPONDERANTE (a ser apurado mensalmente em conformidade às regras estabelecidas na legislação vigente), diverso de seu código CNAE PRINCIPAL (86.90-9- 99 – “outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”), e adotar os graus de risco correspondentes aos CNAEs descritos na tabela acima, considerando a competência de 04/2020.

Nesse contexto, também importa consultar/afirmar se as filiais da consulente devem declarar seus códigos CNAE PREPONDERANTE, diverso do seu CNAE PRINCIPAL, bem como, diverso do CNAE PREPONDERANTE da Matriz, consoante entendimento sedimentado na Solução Cosit nº 28, de 25 de março de 2020, supratranscrita.

6. A consulente apresenta, como fundamentação legal à consulta, os seguintes dispositivos:

Decreto n ° 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 202, §3º;

Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 72, §1º, I e II;

Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

Solução de Consulta nº 28 – COSIT, de 25 de março de 2020.

7. A consulta é finalizada com os seguintes questionamentos, que procuramos reproduzir integralmente, na medida do possível:

7.1) Para fins de enquadramento de ATIVIDADE PREPONDERANTE quanto ao risco do estabelecimento, nos termos da legislação vigente, é possível que a Consulente tenha como ATIVIDADE PREPONDERANTE diversa da ATIVIDADE PRINCIPAL (“outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”)?

7.2) O código CNAE da ATIVIDADE PREPONDERANTE quanto ao risco do estabelecimento, deve corresponder ao código da ATIVIDADE PRINCIPAL (86.90-9-99), descrito como atividade empresarial no cadastro do CNPJ?

7.3) Nos casos em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de empregados da Consulente seja a atividade de Administradores (CBO 2521) e Supervisores administrativos (CBO 4101), a consulente poderá declarar como seu CNAE preponderante o de nº 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo?

7.4) Nos casos em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de empregados da consulente seja a atividade de Técnicos e auxiliares de enfermagem, descrita no CBO 3222, a consulente poderá declarar como seu CNAE preponderante o de nº 86.50-0-01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM?

7.5) A Consulente pode aplicar como CNAE preponderante os seguintes códigos, por CNPJ, no que tange à competência de 04/2020?

60.884.855/0001-54 - 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

60.884.855/0003-16 – 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0011-26 – 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

60.884.855/0012-07 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0016-30 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0019-83 – 8650001- Atividades de enfermagem

60.884.855/0022-89 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0024-40 - 8650001 - Atividades de enfermagem

7.6) As filiais devem adotar o mesmo CNAE PREPONDERANTE da matriz?

8. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

9. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, instituiu a “Solução de Consulta Vinculada”. Segundo a referida norma, “a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida”.

10. Em outras palavras, em havendo Solução de Consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) ou Solução de Divergência, as consultas que tratem de um mesmo objeto serão solucionadas por meio de “Solução de Consulta Vinculada”, proferida pelas Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) ou pelas Coordenações de área da Cosit, representando a reprodução do entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência pré-

existente sobre a matéria consultada, mesmo que os seus efeitos tenham sido produzidos para outro sujeito passivo.

11. Quanto ao objeto da presente consulta, a Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 25 de março de 2020, é clara ao identificar, em diversas passagens, os critérios para enquadramento no grau de risco correspondente às atividades empresariais desenvolvidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), referentes a esses trabalhadores, mais especificamente, se tal enquadramento se daria com base na atividade preponderante ou principal do sujeito passivo, conceituando-as e diferenciando uma da outra nos seguintes termos: (**destacamos**)

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

12. A Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 25 de março de 2020, é também cristalina ao identificar e reproduzir o conceito de “atividade preponderante” nos seguintes termos, *ipsis litteris*: (**destacamos**)

... a informação no e-Social deve estar de acordo com o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, que independe da sua atividade principal, considerando-se como preponderante, a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo em conta todos os segurados empregados e trabalhadores

avulsos que trabalham na empresa ou em cada estabelecimento, conforme os incisos I e II, §1º do art.72 da IN RFB nº 971, de 2009.

13. Prossegue a Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 2020, o seu esclarecimento cabal de que, para fins de enquadramento no GILRAT, considera-se a atividade preponderante desempenhada em cada um dos estabelecimentos da empresa, em vez da atividade econômica principal nos seguintes termos, *ipsis litteris*: (**destacamos**)

*Para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado **não utilizará a atividade econômica principal**, mas **sim a atividade preponderante**, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, **deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.***

14. Passaremos em sequência, com base na legislação que rege a matéria e expresso na Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 2020, de caráter vinculante, a responder a cada um dos questionamentos formulados pela consulente, tentando reproduzi-los com a máxima fidelidade possível:

14.1. Para fins de enquadramento de ATIVIDADE PREPONDERANTE quanto ao risco do estabelecimento, nos termos da legislação vigente, é possível que a Consulente tenha como ATIVIDADE PREPONDERANTE diversa da ATIVIDADE PRINCIPAL (“outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”)?

Resposta: sim, conforme consta na Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 2020: *Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, **deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa***

14.2. O código CNAE da ATIVIDADE PREPONDERANTE quanto ao risco do estabelecimento, deve corresponder ao código da ATIVIDADE PRINCIPAL (86.90-9-99), descrito como atividade empresarial no cadastro do CNPJ?

Resposta: não, conforme consta na Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 2020: *Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, **deverá se identificar a atividade***

preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa

14.3. Nos casos em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de empregados da Consulente seja a atividade de Administradores (CBO 2521) e Supervisores administrativos (CBO 4101), a consulente poderá declarar como seu CNAE preponderante o de nº 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo?

Resposta: conforme se extrai da Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 2020, o código da atividade preponderante do estabelecimento não se vincula nem se confunde com a atividade principal da empresa, constante dos seus atos constitutivos. Consta, ainda, na referida Solução de Consulta Vinculante que **o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco é de responsabilidade dela mesma e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.**

De outro lado, o inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, nos impede de proceder ao enquadramento da empresa em seus respectivos graus de risco, por estabelecimento e por atividade preponderante, o que é obrigação sua, embora sujeita a revisão de ofício, haja vista que se assim procedêssemos estaríamos a lhe prestar assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

14.4. Nos casos em que a ATIVIDADE PREPONDERANTE do estabelecimento, desenvolvida pelo maior número de empregados da consulente seja a atividade de Técnicos e auxiliares de enfermagem, descrita no CBO 3222, a consulente poderá declarar como seu CNAE preponderante o de nº 86.50-0-01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM?

Resposta: ressaltando que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual, sem convalidação das informações, ações ou classificações trazidas pela consulente ou geração de qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica, respondemos, em tese, que sim, o código CNAE da atividade preponderante “ATIVIDADES DE ENFERMAGEM” não se vincula ao código da atividade principal da empresa, constante

do objeto social presente nos seus atos constitutivos. Atividade preponderante é uma coisa, atividade principal é outra.

14.5. A Consulente pode aplicar como CNAE preponderante os seguintes códigos, por CNPJ, no que tange à competência de 04/2020?

60.884.855/0001-54 - 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

60.884.855/0003-16 – 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0011-26 – 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

60.884.855/0012-07 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0016-30 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0019-83 – 8650001- Atividades de enfermagem

60.884.855/0022-89 - 8650001 - Atividades de enfermagem

60.884.855/0024-40 - 8650001 - Atividades de enfermagem

Resposta: ressaltando que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual, sem convalidação das informações, ações ou classificações trazidas pela consulente ou geração de qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica, respondemos, em tese, que sim. Em outras palavras, a empresa pode identificar atividades com códigos diferentes daqueles que utiliza para identificar a sua atividade principal. Esta se refere à atividade que auferir ou que dela se espera auferir maior receita, enquanto a atividade preponderante refere-se àquela que, por estabelecimento, conta com maior quantidade de trabalhadores empregados ou avulsos.

14.6. As filiais devem adotar o mesmo CNAE PREPONDERANTE da matriz?

Resposta: não existe CNAE preponderante ou principal. Existem atividade principal e atividade preponderante. O código CNAE é um sistema de classificação de atividades econômicas estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), que é utilizado por diversos órgãos e instituições, inclusive a RFB, quando se torna necessária uma especificação de determinada atividade. Dessa forma, esse sistema de classificação é utilizado na especificação de atividades concernentes a institutos diferentes, como ocorre nos casos de atividade principal e atividade preponderante. Feita essa ressalva, responde-se objetivamente à consulente no sentido de que cada um dos estabelecimentos de uma empresa, seja matriz ou filial, deve ter apurada, distintamente, a sua atividade preponderante. Sendo assim, é perfeitamente possível que as atividade preponderantes, não somente em relação à matriz, mas de todos os estabelecimentos entre si, difiram uns dos outros.

Conclusão

15. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO da consulta à Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 25 de março de 2020, e pela sua ineficácia parcial, em razão de ela ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

É o parecer. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à **Solução de Consulta nº 28 – Cosit, de 25 de março de 2020**, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, bem como a sua ineficácia parcial, em razão de ela ter por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, conforme disciplinam os inciso VII e XIV do art. 18 da mencionada Instrução Normativa.

Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à

observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04